



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 149/2006

EXIENTE

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito Recursos FGTS na modalidade produção de unidade habitacionais, operações coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 460/2004, e Instruções normativas do Ministério das Cidades e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munitipes necessitados implementadas por intermédio do Programa Carta de Crédito Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas, criado pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS, de 14/12/2004, publicada no DOU em 20/12/2004, e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º - Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar bens pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada pelo referido programa e a aliená-las previamente a qualquer título quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com infra-estrutura básica necessária de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 200,00m² e máxima de 280,00m², com testada mínima de 10,00 metros.

§ 3º - Os projetos de habitação popular dentro do Programa Carta de Crédito serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e ou Companhias Municipais de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior 22,00m² (vinte e dois metros quadrados).

§ 4º - O Poder Público Municipal também poderá desenvolver todas as ações necessárias para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 5º - Poderão ser integrados ao projeto outras entidades mediante convênio, desde que tragam garantias para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 6º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais serão ressarcidos pelos beneficiários, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais, através do Fundo Municipal de Habitação, mediante pagamentos de encargos mensais no valor de R\$ 20,00 (vinte), sendo reajustado de conformidade com os índices utilizados pela CIB para os programas de habitação popular, de forma análoga as parcelas e prazos definidos pela Resolução n. 460/04.

§ 7º - Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais, e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), durante o período de construção das unidades.

§ 8º - Os beneficiários atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais, promitentes compradores ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no município e nem detentores de financiamento ativo no Sistema Financeiro de Habitação (SFH) em qualquer parte do país, como também, ficarão impedidos de alienar e ou ceder a título gratuito ou oneroso o imóvel em questão por um período mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 4º - A participação do Município poderá se dar também mediante a concessão de contrapartida consistente em de destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto sorrente é liberado após o aporte pelo município na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.



Art. 5º - Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

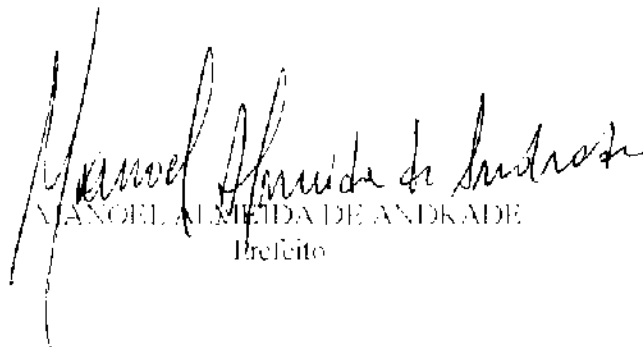
§ 1º - O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia do contrato de financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei de responsabilidade do Município correrão por conta da dotação orçamentária n.º 07.16.482.0358.1013.44.90.51.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra de Santana, Estado da Paraíba, em 05 de maio de 2006.


MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE
Prefeito